



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001513/97-84
Recurso nº. : 117.104 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex. 1997
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : BERLANDA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.627

IRPJ – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – MULTA DE 300% - EFEITOS DA REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 8.846/94 – Uma vez revogados os dispositivos que autorizavam a aplicação da multa de 300% (artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94), os efeitos dessa revogação se aplica aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, nos termos do que preceitua o artigo 106 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS – SC.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001513/97-84
Acórdão nº. : 104-16.627

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'G', likely belonging to Roberto William Gonçalves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001513/97-84
Acórdão nº. : 104-16.627
Recurso nº. : 117.104
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Florianópolis/SC contra sua decisão que julgou improcedente o lançamento referente a multa de 300%, aplicada em razão da falta de emissão de documentos fiscais, de conformidade com o previsto no artigo 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

Pelo que se pode ver nos autos, a fiscalização exigiu do contribuinte a importância de R\$. 598.124,43, devida a título de multa regulamentar por falta de emissão de nota fiscal; R\$. 926,71 e R\$. 2.851,42, exigidos a título, respectivamente, de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, acrescidas de multa de ofício e demais encargos legais devidos à época do pagamento; e R\$. 239,38 e R\$. 732,86, devidos a título de diferença entre a multa de mora recolhida pelo contribuinte e a multa de ofício devida por estar o mesmo sob procedimento de ofício.

A autoridade de primeira instância, em seu decisório mantém parcialmente o lançamento, baseando-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- quanto à eventual caracterização da omissão de receitas na situação *in concreto*, cumpre que se considere, de início, os termos do artigo 73, inciso I, alínea "n", da Medida Provisória nº 1.602/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001513/97-84
Acórdão nº. : 104-16.627

- de acordo com o aludido dispositivo, estão revogados, a partir de 17/11/97, os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, que previam a multa de 300% para os casos de falta de emissão de notas fiscais;

- de tal sorte, resta evidenciado que a multa regulamentar por falta de emissão de nota fiscal, aplicada posteriormente à MP nº 1.0602/97, ou que, embora objeto de lançamento em data anterior tenha permanecido, após a edição do referido ato legal, pendente de decisão administrativa final, deve ser declarada insubsistente, por falta de suporte legal, ou, por outra, por não estar mais o ato omissivo tipificado como infração.

- em face, assim, da improcedibilidade do lançamento efetuado, operada nos termos acima expostos, dispensáveis tornam-se quaisquer outras considerações quanto aos demais desdobramentos do processo naquilo que se referem à aplicação da referida multa, nestes incluídos as arguições da impugnante e as informações prestadas pelo autuante, por irrelevantes à matéria e inaptas, diante da lex superveniente à autuação, a produzir quaisquer efeitos na decisão que se aqui se externa;

- com relação aos lançamentos decorrentes – COFINS e PIS (fls.06/20) – conclui o julgador de primeira instância, que nenhum dos elementos de prova analisados tem força, isoladamente, para comprovar a prática da infração, na generalidade dos casos apontados pelos autuantes; a única exceção refere-se às notas comprovadamente não emitidas, na forma como declarado pelo contribuinte. Acrescenta que, pela análise conjunta de tais elementos, percebe-se que a conclusão dos autuantes não é, ao menos, a única possível, não se podendo afirmar que do cruzamento das evidências reste límpida, insofismável, como única consequência lógica, o pressuposto eleito como fundamento de todo o procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001513/97-84
Acórdão nº. : 104-16.627

- assim, em respeito mesmo ao comando do artigo 112 do Código Tributário Nacional e às reiteradas manifestações da doutrina e da jurisprudência judicial e administrativa, não há como considerar-se tipificada a ocorrência da omissão de receitas, na forma e extensão colocadas pelos autuantes;

- conclui, portanto, que não podem subsistir os lançamentos que têm como fundamento a omissão de receitas, formalizados pelos autos de infração às fls. 06/20, e caracterizada a partir das evidências elencadas pelos autuantes. Sendo procedente, apenas, a parcela alcançada pela declaração do contribuinte de que não houve emissão de notas fiscais.

- estando o contribuinte sob fiscalização, os autuantes desqualificaram a espontaneidade dos recolhimentos, efetuando o lançamento pela diferença entre a multa de mora recolhida pelo contribuinte e a multa de ofício, devida por tratar-se de procedimento de ofício.

Por ter exonerado o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário relativo a multa de 300% e parte da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em atendimento ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001513/97-84
Acórdão nº. : 104-16.627

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento objeto do presente recurso versa sobre a aplicação da multa regulamentar de 300%, exigida por falta de emissão de nota fiscal, bem como, cobrança de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, além de multa de ofício e demais acréscimos legais, calculados sobre essas contribuições.

Inicialmente, cabe observar que o artigo 82 da Lei nº 9.532, em seu inciso I, alínea "m", convalida o artigo 73, alínea "n", da MP nº 1.602/97, que revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, ao prescrever *in verbis* :

"Art. 82 – ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei:

a).....

m) – os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de janeiro de 1994"

Por outro lado, o artigo 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN), assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001513/97-84
Acórdão nº. : 104-16.627

“Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) – quando deixar de defini-lo como infração;
- b)
- c) omissos”

Como se pode ver, o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois enquadra-se nas alíneas “a” e “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando, assim, o seu cancelamento.

Nesse sentido, há que se admitir que a decisão singular ora recorrida foi proferida com acerto, uma vez que declarou insubsistente o lançamento, no tocante a exigência da multa de 300%, por falta de suporte legal, ou seja, por não estar mais o ato omissivo tipificado como infração.

Por outro lado, comungo com o entendimento do julgador singular de que também não podem subsistir os lançamentos decorrentes sobre o PIS e a COFINS, que têm como fundamento a omissão de receitas, formalizados pelos autos de infração de fls.06/20, e caracterizada a partir das evidências elencadas pelos autuantes, exceção feita apenas com relação a parcela alcançada pela declaração do contribuinte de que não houve emissão de notas fiscais.

Assim sendo, não carece de reforma a decisão proferida pela autoridade de primeira instância que julgou improcedente a exigência da multa de 300%, bem como, parte do valor exigido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001513/97-84
Acórdão nº. : 104-16.627

Tendo em vista o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo julgador de singular.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO